

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0020496-90.2014.5.04.0303 (RO)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO: SINDICATO TRAB INDS METAL MECAN MAT ELETR NOVO HAMBURGO,
ÁLVARO KLEIN, EVERSON LUIS GROSS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO
SUL - CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DE SINDICATO DE TRABALHADORES E ADVOGADOS A ELE VINCULADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) regulamenta a profissão e estabelece ser atividades privativas da advocacia: a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário e juizados especiais, bem como atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. É reconhecido, no próprio Estatuto, que a prestação de serviços, por meio do contrato de mandato, assegura ao profissional advogado, inscrito na OAB, o recebimento dos honorários contratuais convencionados, mesmo quando patrocina causa de pessoa necessitada de recursos, devendo ser, nesse último caso, adimplidos pelo Estado (art. 22, § 1º). Os honorários advocatícios são, indiscutivelmente, parcela de natureza alimentar, porquanto representam a contraprestação pela força de trabalho despendida pelo profissional advogado. Não foi por outra razão que o STF editou a Súmula Vinculante nº 47. Em recente julgamento, o STF considerou que não somente os honorários sucumbenciais podem ser executados de forma autônoma ao crédito principal, mas também os honorários contratuais mesmo que estipulados em porcentagem do crédito principal recebido na ação julgada. Os honorários advocatícios decorrem da estipulação de um contrato de mandato, com a delegação de poderes de representação em Juízo e possibilidade de cobrança (contrato oneroso) de acordo com a previsão específica do Estatuto da OAB acima descrita. É, sem dúvida, direito subjetivo do profissional advogado, com natureza alimentar. Possui natureza de relação civil entre o advogado e seu representado, ou seja, a pessoa que outorga os poderes de representação processual. É importante ressaltar, por fim, que os honorários contratuais advocatícios, por vezes, a exemplo daqueles pactuados para o ingresso de demandas trabalhistas, são condicionados ao recebimento de valores na ação, ou seja, condicionados à procedência dos pedidos veiculados, em sua totalidade ou parte deles. Ressalta-se

que as controvérsias relativas aos valores cobrados, possibilidade de redução, responsabilidade do advogado e demais questões estritamente vinculadas ao conteúdo do contrato firmado entre o patrono e seu constituinte são de competência da Justiça Comum, desde que não envolvam questões relativas ao próprio processo. Na presente hipótese, não se está analisando o conteúdo do contrato de mandato, seus valores e demais termos, mas sim acerca da possibilidade de o advogado, contratado por meio de Sindicato da categoria para prestar serviços jurídicos aos trabalhadores a ele vinculados, poder efetuar contrato de honorários com o representado. Embora o art. 98, § 1º, VI do novo CPC estabeleça (da mesma forma que a Lei nº 1.060/50 dispunha) que a gratuidade da justiça compreenda os honorários do advogado, subentende-se que essa previsão diz respeito aos honorários devidos aos advogados indicados pelo Poder Público, pela própria OAB ou aos defensores públicos (que são advogados), porquanto são remunerados por outros meios, seja pelo subsídio, seja pelos honorários fixados pelo Estado (em sentido amplo) e não há possibilidade de escolha pelo constituinte. Nas hipóteses em que os advogados são credenciados aos Sindicatos, não se vislumbra que o Estado deva adimplir os honorários contratuais, até em função da inexistência de obrigação legal. Por outro lado, o advogado patrocinador de demandas trabalhistas tem direito ao recebimento dos honorários contratuais, seja do próprio Sindicato, seja do trabalhador. O advogado credenciado ao Sindicato não tem obrigação de prestar seu serviço de forma gratuita, porquanto, repita-se, o direito aos honorários contratuais é legalmente previsto. Destaca-se que há jurisprudência do STJ no sentido de que é possível a cobrança de honorários contratuais, quando se trata de contrato de risco, ou seja, o pagamento da verba se condiciona ao êxito no processo, impedindo, assim, que os efeitos da Lei nº 1.060/50 (atualmente do art. 98 do CPC/2015) se estenda aos honorários advocatícios contratualmente estipulados. A hipótese dos presentes autos é típica de contrato de risco, conforme narrativa da petição inicial. Isto é, pactua-se o pagamento de percentual em caso de procedência integral ou parcial dos pedidos e recebimento de valores na demanda trabalhista patrocinada por advogados (privados) credenciados ao Sindicato da categoria. No contrato de honorários advocatícios, como negócio jurídico que é, ao se estipular a condição de pagamento dos honorários ao desfecho positivo da demanda, atende-se ao disposto nos arts. 121 e 125 do CCB. A existência de vícios no negócio jurídico (contrato de honorários), de acordo com o disposto nos arts. 104 e seguintes do Código Civil, requer a apreciação caso a caso e pela Justiça Comum. Entretanto, se a lei não veda a possibilidade, não compete ao Poder Judiciário determinar a proibição da pactuação livre e sem vícios de contrato de honorários advocatícios, de forma geral e irrestrita, nas causas patrocinadas por advogados privados credenciados por Sindicatos da categoria profissional. O Poder Judiciário poderá, como é sua obrigação, declarar nula eventual cláusula leonina ou com objetivo ilícito, indeterminado ou impositivo. Os honorários assistenciais, como visto, de natureza processual e material, decorrem da atividade Sindical porquanto, a Justiça do Trabalho, ao menos até o advento da Lei nº 13.467/2017, não possibilitava a condenação em honorários de sucumbência nas demandas decorrentes da relação de emprego. Extrai-se que o ordenamento jurídico brasileiro vigente não

veda a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios contratuais cumulada aos honorários sucumbenciais ou aos honorários assistenciais, porquanto cada verba possui natureza distinta. Diante do exposto, dá-se provimento aos recursos ordinários dos réus para julgar improcedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, preliminarmente: a) dar parcial provimento aos recursos ordinários do Conselho Seccional do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil para deferir o ingresso desses entes na condição de *amicus curiae* e as respectivas razões de recurso ordinário como manifestações; b) acolher as manifestações dos *amicus curiae* vinculadas à matéria objeto da ação civil pública, qual seja, essencialmente, a possibilidade de acumulação (cobrança) de honorários assistenciais e honorários contratuais; e c) conhecer dos recursos ordinários interpostos por Álvaro Klein e Éverson Luis Gross, deferindo-lhes o benefício da justiça gratuita. Por unanimidade, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário dos réus para julgar improcedente a presente ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho. Valor da causa fixado em R\$ 100.000,00 e das custas em R\$ 2.000,00, dispensadas nos termos da lei.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de maio de 2018 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença (Id 7ad38dc), de parcial procedência da ação, complementada pela sentença em embargos de declaração de Id 2f33353, as partes apresentam recurso ordinário.

O Sindicato réu e os demais réus apresentam recurso ordinário sob os Ids 793df7b, alegando: incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial, incompetência funcional, ilegitimidade ativa, litigância de má-fé, possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios e honorários assistenciais. Os réus pedem a concessão de justiça gratuita.

Custas e depósito recursal recolhidos pelo Sindicato réu (Id e340330 e e340330).

O Ministério Público do Trabalho, por meio das razões de Id c6a6920, pede a concessão de tutela inibitória e que o valor da condenação seja revertida ao FAT.

O Conselho Seccional da OAB apresenta recurso ordinário sob o Id b004946. Argumenta que é admissível a sua intervenção como *amicus curiae*. No mérito, afirma que as verbas detêm natureza distintas, sendo possível a cobrança de honorários assistenciais e honorários contratuais.

O Conselho Federal da OAB, por meio do recurso ordinário de Id af4b9f3, pede o ingresso na lide como assistente simples ou *amicus curiae*. Igualmente defende a possibilidade de estipulação de contrato de honorários pelos advogados atuantes em Sindicatos.

A CUT - Central Única dos Trabalhadores e a AGETRA - Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas pedem o ingresso na ação na condição de *amicus curiae*, conforme petições de Ids 5a33e0c - Pág. 1 e f9b3e8d - Pág. 1.

Por meio da decisão de Id 09c356b, foi deferido o ingresso da CUT e da AGETRA na condição de *amicus curiae*.

A CUT apresentou razões conforme petição de Id ead791f na qual defende a possibilidade de acumulação de honorários assistenciais e honorários contratuais.

A AGETRA se manifesta (Id 8124edd) defendendo a possibilidade de cobrança de honorários assistenciais e honorários contratuais.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 975a71d, 73f2ed3, 8a859b4, 39c6421).

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a este Relator.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Processo com discussão de Direito Material anterior à Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de

11/11/2017 (Reforma Trabalhista).

1. Preliminarmente.

1.1. Recursos ordinários do Conselho Seccional do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

1.2. Ingresso na condição de *Amicus Curiae* da CUT e da AGETRA. Análise conjunta.

Na sentença, os pedidos de ingresso dos recorrentes Conselho Seccional e Conselho Federal da OAB, na condição de *amicus curiae* e assistente simples, respectivamente, foram indeferidos pelos seguintes fundamentos:

AMICUS CURIAE

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul pretende a intervenção no feito na condição de amicus curiae (Id. 37d28ec).

O Ministério Público do Trabalho se manifesta sobre o requerimento (Id. 6907f0e).

A Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho. Em seu art. 3º, entende pela compatibilidade do artigo 138 e parágrafos ao processo do trabalho, ou seja, a figura do "amigo da corte" pode ser admitida no processo do trabalho.

(...)

Em tese seus conhecimentos a respeito da matéria tratada na ação justificam a intervenção, sempre com o propósito de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional".

O artigo 138 do CPC estabelece que "o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação".

Contudo, entendo que o requisito da repercussão social da controvérsia, não está presente no caso concreto, pois o polo passivo é composto por apenas dois advogados, integrantes de um único escritório (associação de advogados), ou seja, não se pode concluir que os demais advogados adotem a sistemática combatida pelo MPT.

Da mesma forma, sequer se cogita ser interesse institucional da OAB-RS a possibilidade de cobrança cumulativa de honorários assistenciais e contratuais, tendo em vista seu papel constitucional de auxiliar indispensável da administração da justiça (art. 133 da CRFB).

Destarte, não admito o pleito formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rio Grande do Sul de intervenção na qualidade de amicus curiae.

ASSISTÊNCIA SIMPLES

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pretende o ingresso no feito, na condição de assistente simples (Id. 619d99e).

A Instrução Normativa 39 do TST não prevê a aplicação ao processo do trabalho dos artigos 121 a 124 do CPC, ou seja, não haveria compatibilidade com o processo do trabalho a assistência, seja litisconsorcial, seja simples. Por sua vez, a Lei 7.347/85, que regula a ação civil pública, também não prevê a intervenção de terceiros em qualquer das formas previstas no ordenamento jurídico.

Entretanto, a intervenção de terceiro, inclusive a assistência, é compatível com o processo do trabalho.

Neste sentido, a Súmula 82 do TST: "A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico".

A assistência está regulada nos artigos 119 a 124 do CPC. No tocante à assistência simples, esta é cabível na hipótese em que o terceiro, na pendência de uma causa entre duas ou mais pessoas, tiver interesse em que a sentença seja favorável a uma das partes.

(...)

Como se vê, mostra-se imprescindível a comprovação do interesse jurídico no resultado da ação para o ingresso de terceiro como assistente simples. Faz-se necessária a demonstração da existência de relação jurídica com o assistido que será afetada, de forma indireta ou reflexa, pela decisão judicial, não sendo suficiente existência de mero prejuízo econômico (Súmula 82 do TST) ou, ainda, interesse corporativo.

No caso em tela, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não demonstra a presença de interesse jurídico na solução da demandada, na medida em que os eventuais efeitos da sentença a ser proferida nesta ação em nada afetarão, de forma direta e tampouco reflexa, a relação jurídica existente entre os réus e a requerente.

Neste sentido, algumas decisões do STJ:

(...)

Não se desconhece a importância e relevância da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem como finalidade principal a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, bem como, pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (art. 44, inciso I, Lei 8.906/94).

Entretanto, no caso em análise, não se verifica a presença de interesse jurídico capaz de autorizar a atuação da entidade como assistente dos reclamados.

(...)

Como se percebe claramente, o requerente busca, por via transversa e inadequada da assistência simples, a defesa de interesses individuais dos advogados réus.

Tanto é assim que o entendimento do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da OAB em São Paulo decidiu pela impossibilidade da cobrança cumulativa de honorários assistenciais e contratuais:

(...)

Como se percebe, não é objeto da presente ação interesse institucional jurídico dos profissionais representados pelo Conselho Federal da OAB, tão somente interesse econômico de dois dos seus mais de 1.048.683 associados[5].

Destarte, rejeito o pleito formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de intervir no feito como assistente simples.

Inconformado, o Conselho Seccional da OAB apresenta recurso ordinário sob o Id b004946. Argumenta que é admissível a sua intervenção como *amicus curiae*. No mérito, afirma que as verbas detêm natureza distintas, sendo possível a cobrança de honorários assistenciais e honorários contratuais.

O Conselho Federal da OAB, por meio do recurso ordinário de Id af4b9f3, pede o ingresso na lide como assistente simples ou *amicus curiae*. Igualmente defende a possibilidade de estipulação de contrato de honorários pelos advogados atuantes em Sindicatos.

A CUT - Central Única dos Trabalhadores e a AGETRA - Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas pedem o ingresso na ação na condição de *amicus curiae*, conforme petições de Ids 5a33e0c - Pág. 1 e f9b3e8d - Pág. 1.

Por meio da decisão de Id 09c356b, foi deferido o ingresso da CUT e da AGETRA na condição de *amicus curiae*.

O art. 138 do CPC/2015 estabelece o seguinte:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

§ 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3o O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O *amicus curiae* ou "amigo do tribunal" atua em causas de relevância social, repercussão geral ou caso o juiz necessite de apoio técnico. Pode ser pessoa natural ou jurídica. Não é parte no processo. Não defende seu interesse direto. Seu interesse é institucional.

É uma figura do direito norte-americano, onde ocorre por convenção das partes ou por determinação da corte. No Brasil, pode ocorrer de ofício ou a requerimento das partes.

A questão principal é qual é a natureza jurídica do *amicus curiae*. É uma intervenção de terceiro anômala ou um colaborador da corte para questões técnicas. Mas nem sempre é fácil identificar a isenção do *amicus curiae*. Em uma sociedade democrática, é natural que existam interesses distintos em questões relevantes e que vão firmar um determinado precedente judicial. Por isso, também na figura do *amicus curiae* deve haver o equilíbrio entre os intervenientes, de forma a garantir a pluralidade de opiniões.

Um exemplo é o papel do *amicus curiae* no julgamento, no STF, do processo sobre a terceirização, cujo relator é o ministro Luiz Fux.

Na Justiça do Trabalho há uma recente referência a este instituto na Lei nº 13.015/2014, nos casos de repercussão geral:

Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

(...)

§ 8o O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O prazo para manifestação é de 15 dias.

Não há um momento processual específico. No STF (ADI 4071/DF), pode ocorrer até a liberação do processo, pelo relator, para inclusão em pauta.

O interveniente não recebe honorários e não se desloca a competência por razão de sua atuação.

Feitas as observações, analisam-se os pedidos.

A CUT apresentou razões conforme petição de Id ead791f na qual defende a possibilidade de acumulação de honorários assistenciais e honorários contratuais.

A AGETRA se manifesta (Id 8124edd) defendendo a possibilidade de cobrança de honorários assistenciais e honorários contratuais.

Observa-se que as questões relativas à legitimidade do MPT, competência da Justiça laboral, e outras questões estritamente processuais são matérias atinentes à análise dos recursos interpostos pelas partes.

Além disso, o art. 135, § 2º, do CPC/2015 estabelece que *cabará ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae*. Sul da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil para deferir o ingresso desses entes na condição de *amicus curiae* e as respectivas razões de recurso ordinário como manifestações.

Acolhem-se as manifestações dos *amicus curiae* vinculadas à matéria objeto da demanda, qual seja, essencialmente, a possibilidade de acumulação (cobrança) de honorários assistenciais e honorários contratuais.

1.3.Justiça gratuita.

Os requeridos Álvaro Klein e Éverson Luis Gross apresentam recurso ordinário (Id 228cd84). Pedem a concessão de justiça gratuita. Alegam que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como que, em se tratando de pessoa física, basta a mera declaração.

Na sentença, o benefício foi indeferido.

Embora o art. 1.072, inciso III, do novo Código de Processo Civil tenha expressamente revogado os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.060/1950, que previam as isenções decorrentes da concessão da assistência judiciária gratuita, estabelece, em seu art. 98, *caput*, o direito à gratuidade da justiça às pessoas naturais que não tenham condições de arcar com custas, despesas e honorários advocatícios. Também prevê, no § 1º, inciso VI, do mencionado dispositivo, que a gratuidade da justiça compreende, entre outros direitos, os honorários de advogado:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1o A gratuidade da justiça

compreende: (...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;"

Da mesma forma, apesar de o novo CPC ter expressamente revogado o art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/1986, igualmente, prevê em seu art. 99, § 2º, que o magistrado somente poderá indeferir o requerimento de gratuidade da justiça caso haja elementos indicando a ausência dos pressupostos legais necessários à sua concessão. Ademais, o § 3º do art. 99 do novo CPC estabelece que há presunção de veracidade da alegação de insuficiência formulada por pessoa natural apresentada para subsidiar o requerimento do benefício ora analisado:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Acrescenta-se que o art. 1º da Lei nº 7.115/1983, que continua em vigor, prevê que a declaração de pobreza, firmada pela própria parte ou por procurador com poderes específicos, presume-se verdadeira.

Ademais, o § 4º do art. 99 do novo CPC é claro ao estabelecer que mesmo a assistência mediante procurador particular não afasta o deferimento do benefício:

"§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."

Diante disso, mantém-se o entendimento, antes fundamentado na Lei nº 1.060/1950 e agora amparado pelos dispositivos do novo CPC acima transcritos, de que é suficiente a declaração de pobreza, a qual foi apresentada pelos recorrentes no presente processo.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o Sindicato requerido anexou comprovante de pagamento de custas e depósito recursal. Em se tratando de obrigação solidária, a todos os devedores aproveita.

Conhece-se dos recursos ordinários interpostos por Álvaro Klein e Éverson Luis Gross, deferindo-lhes o benefício da justiça gratuita.

2. Prefaciais de mérito de recurso ordinário.

2.1. Incompetência material.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo apresenta recurso ordinário de Id 793df7b. Alega a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria.

Os requeridos Álvaro Klein e Éverson Luis Gross apresentam recurso ordinário reafirmando as alegações do Sindicato réu (Id 228cd84).

Na sentença, foi afastada a alegação de incompetência pelos seguintes fundamentos (Id 7ad38dc):

Ao contrário do sugerido pelos réus, a presente demanda não trata sobre simples cobrança de honorários advocatícios ou de relação entre patrono e cliente, mas sim de suposta transgressão do instituto da assistência judiciária gratuita, devida aos trabalhadores pelos sindicatos, conforme previsto na Lei 5.584/70.

A controvérsia se refere à relação entre sindicatos, seus advogados credenciados e trabalhadores, enquadrando-se na competência desta Justiça Especializada estabelecida constitucionalmente no inciso III do art. 114 da CFRB:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e

julgar: (...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Destaco que as pessoas físicas colocadas no polo passivo não o integram na condição de advogados, mas como consequência de serem credenciados ao sindicato réu, como forma de viabilizar o cumprimento do dever dos sindicatos de manter serviços de assistência jurídica para os associados (art. 514, b da CLT).

Portanto, afasto a preliminar de incompetência material suscitada pelos réus.

A competência da Justiça do Trabalho é referida no art. 114 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. De acordo com referido dispositivo, no que interessa, é competência da Justiça do Trabalho:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e

julgar: (...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

*(...
)*

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade de os advogados contratados por meio de Sindicato de trabalhadores, nos termos das Lei nº 5.584/70, para prestar assistência judiciária gratuita, podem cobrar honorários advocatícios contratuais.

Não se trata, pura e simplesmente, da relação civil disciplinada na Súmula 363 do STJ (*Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente*),

mas envolve questões trabalhistas, notadamente em relação ao Sindicato e trabalhadores a ele vinculador, e o instituto da assistência judiciária.

Se pretende esclarecer se há burla ou afronta ao referido instituto caso o advogado credenciado e contratado pactue honorários advocatícios com o trabalhador.

A causa se encontra, portanto, inserida na competência desta Justiça Especializada por envolver questões de representação sindical e relação com os trabalhadores da categoria.

Nega-se provimento.

2.2. Inépcia da petição inicial. Carência de ação.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo apresenta recurso ordinário de Id 793df7b. Alega que o Ministério Público do Trabalho não menciona na petição inicial, na narrativa dos fatos, ainda que por mera citação, a participação do advogado Éverson Luis Gross em supostos atos ilícitos objeto do inquérito civil instaurado. Pede a extinção da ação em relação ao terceiro requerido, por inépcia da petição inicial e ausência de causa de pedir.

Os requeridos Álvaro Klein e Éverson Luis Gross apresentam recurso ordinário reafirmando as alegações do Sindicato réu (Id 228cd84).

Na sentença, a preliminar foi afastada sob os seguintes argumentos (id 7ad38dc):

No processo do trabalho a petição inicial é regulada pelo artigo 840, § 1º, da CLT, o qual estabelece como requisitos uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio e o pedido.

O artigo 19 da Lei 7.347/85 determina a aplicação do Código de Processo Civil "naquilo em que não contrarie suas disposições".

Por sua vez, o art. 330, §1º, I do Código de Processo Civil, dispõe que se considera inepta a petição inicial quando faltar pedido ou causa de pedir; quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e quando contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso em tela, a inicial está bem posta, atende aos requisitos do artigo 840 da CLT e ao princípio da simplicidade que norteia o processo do trabalho, tendo possibilitado aos reclamados a elaboração da defesa, não havendo falar em inépcia.

(...
)

*No aspecto, convém registrar que o inquérito civil não é pressuposto necessário para o ajuizamento da ação civil pública. O art. 8º, §1º da LACP expressamente estabelece a **possibilidade** de instauração o inquérito civil.*

A exordial apresenta todos os elementos fáticos necessários para assegurar o direito de defesa dos réus bem como a regular instrução e julgamento dos pedidos. Não há qualquer defeito de forma que impeça ou dificulte o exercício do contraditório.

Impõe-se consignar que os reclamados contestaram regularmente o pedido, não se constatando prejuízo à defesa. Portanto, a petição inicial atende ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT, bem como ao previsto no art. 319 do CPC, não havendo falar em inépcia.

No que pertine à ausência de possibilidade de pactuar o ajustamento de conduta, destaco que a conciliação foi oportunizada em duas audiências e nenhum dos réus demonstrou qualquer interesse conciliatório, portanto superado qualquer prejuízo (não ocorrido, diga-se de passagem) que poderia advir da falta de proposição de ajustamento de conduta pelo Ministério Público do Trabalho.

(...
)

O primeiro réu sustenta, de maneira confusa e imprecisa, a carência de ação em decorrência da ilegitimidade ativa, da "incompetência funcional" (item 1 do Capítulo "Preliminarmente" - Id. 536cbc4 - Pág. 5), bem como pelo fato de o MPT não "especificar qual a conduta entenda ilicitamente praticada pela entidade, também não instaurou em desfavor do 1º Reclamado Inquérito Civil, como fez em relação ao advogado 1º Réu, sequer oportunizando a entidade sindical, antes do processo, o ajustamento de conduta que entenda ilicitamente praticada" (item 2 do Capítulo "Preliminarmente" - Id. 536cbc4 - Pág. 7).

Por sua vez, os segundo e terceiro réus sustentam, também de maneira confusa, que o MPT é carecedor de ação em decorrência da ilegitimidade ativa e da incompetência funcional, bem como "por falta de provocação para instauração de Inquérito Civil e sucessivamente para propositura desta ação civil pública" (item 1 do Capítulo "Preliminarmente" - Id. 23b435b - Pág. 3).

De acordo com o Código de Processo Civil de 1973, a carência de ação se configurava quando não concorresse qualquer das suas condições, notadamente a legitimidade ad causam, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. Tais hipóteses ensejariam a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC/73.

O atual Código de Processo Civil extinguiu a expressão "condições da ação" e estabeleceu, tão somente, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI).

Portanto, não há falar em extinção do processo sem resolução do mérito por "carência de ação".

Consigno, por oportuno, que as matérias veiculadas nas defesas relativas à legitimidade ad causam (ativa e passiva), bem como ao interesse processual serão analisados em tópicos específicos nesta sentença.

Afasto.

As condições da ação são duas no novo CPC: legitimidade de parte e interesse de agir. A possibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito.

O processo é o encadeamento de atos processuais, cuja atividade se desenvolve em dois sentidos: exame dos fatos demonstrados pelas partes; e exame do direito como vontade abstrata da lei.

A sentença, segundo Pontes de Miranda, é emitida como prestação do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídico processual (processo), quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica.

A sentença terminativa sem resolução de mérito é aquela que não aprecia o fundo do litígio. Sobre ela se forma apenas preclusão temporal. Nesse caso, é impossível rediscutir a lide nos termos em que foi proposta. Tem autoridade apenas *endoprocessual* (expressão Marinoni).

A sentença sem resolução de mérito é uma terminologia trazida a partir da Lei nº 11.232/05. Na realidade, o termo resolução tem significado jurídico específico no Direito Civil, caracterizando a hipótese de término contratual por inadimplemento.

As novidades do CPC são a substituição da expressão "extinção do processo" por ausência de resolução de mérito. Também foi excluída a condição da ação da possibilidade jurídica do pedido, como já havia sido feita em outros artigos e passou a ser reconhecida a possibilidade de reconhecimento do juízo arbitral (inciso VII) do art. 485 do CPC/2015).

O juiz pode conhecer de ofício as seguintes matérias (art. 485 do CPC/2015): ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (IV); preempção, litispêndência e coisa julgada (V); ausência de legitimidade e interesse processual (VI); e morte da parte em ação intransmissível por disposição legal (IX).

Os casos de inépcia da petição inicial estão no § 1º do art. 330 do novo CPC e o rol é taxativo: falta de pedido ou causa de pedir; pedido indeterminado; conclusão ilógica; incompatibilidade de pedidos. O novo CPC não mais considera a impossibilidade jurídica do pedido como causa de indeferimento da inicial, mas remete a questão para o mérito.

Muitas vezes a inépcia da inicial é saneada ou reforçada com a leitura da própria contestação. A questão da legitimidade ativa será analisada em tópico específico.

De outro lado, não se verifica a ausência de condições de ação, conforme conceitos acima descritos, tampouco a inépcia da petição inicial.

Nega-se provimento.

2.3. Ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo apresenta recurso ordinário de Id 793df7b. Alega que o Ministério Público do Trabalho não detém competência institucional para o ingresso da presente ação. Afirma que não há interesses coletivos, violação de direitos individuais indisponíveis ou direitos sociais de uma coletividade de trabalhadores.

Aduz que intenção do MPT com a presente ação não é coibir prática ilícita alguma, até porque inexistente a ilicitude alegada na petição inicial, mas atentar contra o exercício da *criminalizando a* advocacia, profissão tida constitucionalmente como indispensável à administração da Justiça.

Os requeridos Álvaro Klein e Éverson Luis Gross apresentam recurso ordinário reafirmando as alegações do Sindicato réu (Id 228cd84).

Na sentença, a alegação de ilegitimidade ativa foi afastada (id 7ad38dc):

O art. 337, §5º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, autoriza o conhecimento de ofício das matérias ali elencadas. Por sua vez, o art. 485, inciso VI, do CPC estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade.

(...
)

In casu, salta aos olhos a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o disposto nos artigos 129, III da CRFB; 6º, VII, alínea "d", e 83, III da LC 75/93; e 5º, I, da Lei 7.347/85.

Com efeito, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

No mesmo sentido o art. 6º, VII, "d" da Lei Complementar 75/93 que autoriza o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público da União para a proteção de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos".

Por sua vez, o art. 83, III da mesma Lei Complementar estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

Por fim, o artigo 5º, I, da Lei 7347/85 estabelece que o ministério Público possui legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar.

Da simples leitura da exordial se observa, ao contrário do sugerido nas defesas, que o autor não pretende a tutela de direitos de "apenas 3 (três) trabalhadores", tampouco há pretensão relacionada à "a liberdade de contratar profissional de confiança para defender interesses em ação trabalhista". Também não há falar em pretensão de "reparação de supostas lesões de direitos individuais".

A presente ação civil pública ajuizada pelo MPT trata de suposta violação do instituto da assistência jurídica gratuita por parte dos reclamados, consubstanciada na cobrança de honorários advocatícios contratuais de trabalhadores assistidos pelo sindicato da categoria.

A questão possui nítida origem comum e, portanto, autoriza a defesa de forma coletiva a fim de resguardar os direitos violados.

(...)

Por todo o exposto, afasto a preliminar arguida e reconheço a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública pleiteando a determinação, ao sindicato reclamado e aos demais requeridos, para que se abstenham de burlar o instituto da assistência judiciária gratuita, não mais permitindo ou efetuando a cobrança de honorários advocatícios contratuais nas lides em que o Sindicato tenha atuado na forma da Lei nº 5.584/70.

O art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe serem homogêneos os direitos decorrentes de origem comum. Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido amplo. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela de direitos dessa natureza, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum.

Não é outra a lição dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, no qual se fixou normativamente o conceito de "direitos individuais homogêneos", ao comentarem o inciso III do parágrafo único do art. 81 do CDC (GRINOVER, Ada Pellegrini et alli. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 826):

Sobre homogeneidade, pouco se tem dito. Talvez a própria redação do dispositivo legal induzisse a pensar, inicialmente, que a "homogeneidade pela origem comum" seja um único requisito. Os direitos seriam homogêneos sempre que tivessem origem comum.

No entanto, como aponta Ada Pellegrini Grinover, a origem comum - sobretudo se for remota - pode não ser suficiente para caracterizar a homogeneidade. [...] Ou seja, pode inexistir homogeneidade entre situações de fato ou de direito sobre as quais as

características pessoais de cada um atuam de modo completamente diferente. Será então necessário aferir a aplicabilidade, ao sistema brasileiro, do critério adotado nas class actions norte-americanas da "prevalência da dimensão coletiva sobre a individual.

Dispõem os artigos 6º, inciso VI, alínea "d" e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 6º Compete ao Ministério Público da

União: (...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;"

Os direitos pleiteados na presente ação, em sede de tutela inibitória, bem como aquele relativo ao dano moral coletivo, caracterizam-se como individuais homogêneos, pois referentes a determinado grupo de pessoas, tendo origem comum. Entender que o Ministério Público não teria legitimidade para pleitar tais direitos acarretaria no esvaziamento de suas atribuições.

Diante do exposto, nega-se provimento aos recursos ordinários.

2.4. Litigância de má-fé.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo apresenta recurso ordinário de Id 793df7b. Afirma que o Ministério Público do Trabalho trouxe alegações inovatórias e desrespeitou o limite objetivo do prazo que lhe foi concedido para manifestar-se sobre documentos e juntou aos autos, de forma intempestiva, documentos relacionados à consulta que fez em diversos Tribunais, sobre processos em que os 2º e 3º Reclamados estão cadastrados, documentos que vêm aos autos para tumultuar o processo. Requer a reforma da sentença para determinar o desentranhamento dos documentos juntados aos autos extemporaneamente pelo MPT e sua condenação nas penas por litigância de má-fé.

Os requeridos Álvaro Klein e Éverson Luis Gross apresentam recurso ordinário reafirmando as alegações do Sindicato réu (Id 228cd84).

Na sentença, o pedido foi indeferido porque não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do NCPC.

O direito de postular em juízo é a todos garantido pelo artigo 5º da CF. Por outro lado, sob pena de retrocesso em termos de teoria do processo, não se pode condicionar o direito de ação à procedência do postulado.

Nos termos do art. 80 do CPC/2015, considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato

incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Não se considera que as condutas descritas pelos requeridos consistente, basicamente, na juntada intempestiva de documentos pelo Ministério Público, possa se enquadrar em qualquer das hipóteses descritas de litigância de má-fé.

Por essa razão, não há reforma a ser procedida na

sentença. Nega-se provimento.

3. Mérito.

3.1. Recursos ordinários dos requeridos. Análise conjunta. Honorários assistenciais. Honorários contratuais. Cobrança.

Em seus recursos ordinários, o Sindicato e os advogados requeridos defendem, em síntese, a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios contratuais, mesmo quando credenciados ao Sindicato e patrocinando demandas na Justiça do Trabalho dos trabalhadores vinculados à categoria.

Na sentença, a questão foi assim analisada (id 7ad38dc):

Inicialmente, cabe registrar que não há controvérsia em relação aos fatos narrados na exordial, notadamente a cobrança de honorários advocatícios contratuais de trabalhadores assistidos pelo sindicato por meio do instituto da assistência jurídica gratuita. A controvérsia cinge-se à legalidade da conduta.

Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a todos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos legais.

De outra banda, o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal conferiu aos sindicatos a função de atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

A assistência judiciária gratuita na esfera trabalhista se encontra regulada na Lei 5.584/70, que assim dispõe em seu artigo 14:

"Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador."

O mesmo diploma estabelece, também, que "os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente" (art. 16) e que "a assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato" (art. 18).

*Neste contexto, cabe transcrever o disposto no artigo 1º da Lei 1.060/50: (...)
Incontestemente, ainda, que a CRFB/88 consagrou o princípio da liberdade sindical, vedando a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, à exceção do registro no órgão competente.*

Contudo, o comando constitucional não eliminou o comando infraconstitucional que impõe aos sindicatos o dever de prestação de assistência jurídica, nos termos das Leis 1.060/50 e 5.584/70 e art. 514, "b" da CLT. Pelo contrário, a CFRB reforçou a incumbência ao estabelecer que compete ao sindicato a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Portanto, tem-se por recepcionada as disposições da Lei 5.584/70 pela atual Constituição Federal. Este entendimento se encontra consagrado no âmbito do E. TST, conforme Súmulas 219 e 329, in verbis:

*(...
)*

Impõe-se consignar, ainda, que a Lei 5.584/70 tampouco foi revogada tácita ou expressamente pela Lei 8.906/94. Note-se que além de não haver qualquer disposição específica em relação à revogação, aquela norma estabelece normas específicas da assistência judiciária na esfera trabalhista ao passo que esta trata de normas gerais.

Oportuno ressaltar que as próprias entidades sindicais, inclusive por meio de advogados "credenciados", reiteradamente exercem esta prerrogativa em ações trabalhistas

invocando os preceitos contidos nas Leis 1.060/50 e 5.584/70 com a finalidade de obter a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários assistenciais.

Veja-se que a própria "credencial" fornecida pelo primeiro réu invoca os artigos 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70, conforme se verifica, por exemplo, nos Ids. db9bbbc e Id. b66d51f.

Salta aos olhos a contradição na conduta do sindicato de sustentar, em sua defesa, que "a formatação da assistência judiciária gratuita prevista na Lei 5.584/70 não comporta aplicação em face dos direitos assegurados na Constituição Federal" e fornecer credenciais sindicais com base no referido diploma legal.

Por todo o exposto, não se sustenta o argumento constante nas defesas no tocante à ausência de obrigação legal na prestação de assistência jurídica gratuita, ou ainda, da competência exclusiva do Estado na prestação da assistência.

Sobre a assistência judiciária gratuita, impõe-se consignar que a assistência, pela sua própria natureza, deve ser prestada de forma integralmente gratuita, com isenção de pagamento de honorários advocatícios e custas pelo assistido, a teor do que estabelecia o artigo 3º, V da Lei 1.060/50, revogado pelo NCPC (artigo 1.072, inciso III).

De qualquer sorte, registre-se que o artigo 98 do NCPC também estabelece que a gratuidade da justiça compreende, dentre outras, as despesas com "os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira" (inciso V).

Em razão deste caráter gratuito é que apenas no caso de assistência jurídica prestada pelo sindicato são devidos os honorários assistenciais nas ações trabalhistas, que tem por objetivo propiciar ao sindicato custear o advogado que defenderá os assistidos.

Além disso, uma das receitas dos sindicatos se refere à contribuição sindical compulsória, que é descontada do salário de todos os trabalhadores da categoria, que também tem como finalidade propiciar recursos para a prestação de assistência jurídica (art. 592, II, "a", CLT).

Extrai-se, em última análise, que o pagamento da contribuição sindical compulsória somado ao pagamento de honorários contratuais ao advogado credenciado pelo sindicato caracteriza um verdadeiro bis in idem, tendo presente que os honorários assistenciais são devidos ao sindicato!

Sequer se cogita que os sindicatos não tenham o dever legal (art. 592, II, "a" da CLT) de prestar assistência jurídica, tanto é assim que se admite a percepção de honorários assistenciais da parte contrária (que caracteriza exceção à regra geral vigente na Justiça do Trabalho de inexistência de honorários pela mera sucumbência). Assim, trata-se dever, a assistência GRATUITA aos integrantes da categoria, sem a cobrança de qualquer espécie de consulta, taxa, honorários ou outros encargos.

Em suma, se a assistência jurídica é prestada pelo sindicato da categoria profissional no cumprimento da finalidade que lhe foi atribuída, revela-se absolutamente ilegal a cobrança de honorários advocatícios contratuais dos assistidos.

Admitir a prática adotada tornaria letra morta o instituto da assistência judiciária gratuita que tem por finalidade desonerar a pessoa pobre de despesas decorrentes tanto da sucumbência quanto da contratação dos serviços de um advogado.

A situação em análise acarreta nitidamente na transferência dos custos da assistência jurídica ao assistido hipossuficiente, o que sem dúvida não se compatibiliza com a finalidade da assistência sindical.

Neste sentido, algumas decisões do TST:

(...)

Não há falar, ao contrário do sugerido nas defesas, em ofensa à liberdade de contratar advogado por parte do trabalhador, tampouco em afronta ao exercício da advocacia.

Com efeito, não há dúvida que o empregado pode escolher o profissional de sua confiança para o ajuizamento da ação e convencionar o pagamento de honorários contratuais. O que não se admite é, tão somente, a existência de contrato particular estabelecendo o pagamento de honorários contratuais pelo empregado que, judicialmente, encontra-se sob a proteção da assistência jurídica gratuita fornecida pelo sindicato. Tal fato acarreta nítido desvirtuamento do objetivo do instituto da assistência judiciária gratuita.

Inconteste, ainda, que a prestação de serviços pelo advogado credenciado pelo sindicato deve ser remunerada. Contudo, o pagamento deve ser suportado pelo próprio sindicato. Se a remuneração proveniente dos honorários assistenciais é insuficiente, a questão deve ser dirimida pelo sindicato, não sendo possível a transferência do ônus da complementação da remuneração para o beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O momento é oportuno para consignar, conforme apontado na exordial, que o próprio Tribunal de Ética da OAB-SP[7] já reputou ilegal a cobrança de honorários contratuais nos casos em que há assistência sindical:

(...)

Por fim, registro que beira o absurdo o procedimento adotado por advogados que, declarando a pobreza dos trabalhadores no intuito de obter o manto da assistência judiciária gratuita e a condenação da reclamada no pagamento de honorários assistenciais e, simultaneamente, ajustarem o pagamento de honorários contratuais de 15%, 20%, 30% ou até mais, a serem suportados pelo trabalhador hipossuficiente.

Por todo o exposto, conclui-se pela ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios contratuais de empregados assistidos pelo sindicato por meio da assistência jurídica gratuita, razão pela qual condeno os reclamados às seguintes obrigações:

-Primeiro Réu:

a) Obrigação de fazer, consubstanciada na efetiva PRESTAÇÃO de assistência jurídica integral e GRATUITA aos trabalhadores de sua categoria e dentro de seu território de atuação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado;

-Segundo e Terceiro Réus:

a) Obrigação de não fazer, consubstanciada na ABSTENÇÃO de cobrança de honorários advocatícios contratuais de empregados assistidos pelo sindicato e beneficiários da assistência judiciária gratuita prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado.

Os valores serão revertidos à quitação de execuções arquivadas com dívidas nas cinco unidades da Justiça do Trabalho de Novo Hamburgo (partes iguais), devendo ser observados os critérios de antiguidade, aliado ao da maior efetividade.

Acolho.

O Ministério Público do Trabalho ingressou com a presente ação civil pública em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Novo Hamburgo, Álvaro Klein e Everson Luis Gross, alegando que o Sindicato e os advogados requeridos estariam cobrando honorários advocatícios dos trabalhadores, descontados dos valores recebidos em ação judicial trabalhista (Id 1dd4de5). Assevera que essa conduta é ilícita e os réus devem ser compelidos a não burlar o instituto da assistência judiciária gratuita, por meio da cobrança de honorários advocatícios. Afirma que qualquer interpretação da lei nº 5.584/70 que permita ao Sindicato a cobrança de honorários advocatícios fere frontalmente a Constituição Federal devendo, pois, ser expurgada pelo Judiciário.

A controvérsia do presente processo diz respeito, essencialmente, à compatibilidade do instituto da assistência judiciária gratuita e o pagamento de honorários advocatícios pelos trabalhadores aos advogados credenciados junto ao Sindicato da categoria profissional. Para tanto, há necessidade que se identifique os institutos e suas finalidades, o que se passa a fazer.

3.1.1. Contextualização. Natureza jurídica. Diferenciação dos institutos. Estudo ontológico.

a) Honorários contratuais.

a.1) O contrato no direito romano e no direito moderno.

O estudo do Direito Romano é fundamental para que se compreenda os institutos jurídicos positivados na ordem jurídica brasileira. Não é por outra razão que se faz essa análise preliminar, a fim de que se interprete e se apreenda os conceitos, a natureza jurídica e a razão de ser de cada uma das espécies de honorários em discussão.

O conceito clássico (romano) de contrato difere da atual concepção. Em Roma, a noção de contrato era mais restrita, pois somente era considerado contrato os acordos de vontade que se destinavam a criar relações jurídicas obrigacionais, ao passo que, no conceito de contrato moderno, se compreende todo o ajuste que cria, regula ou extingue relações jurídicas.

Conforme explica José Carlos Moreira Alves:

o direito romano somente conheceu os contratos obrigatórios que geram obrigações e não acolheu - pelo menos até o tempo de Justiniano - o princípio, existente no direito moderno, de que o acordo de vontade lícito, ainda que não se amolde a um dos tipos de contrato descritos na lei, pode produzir relações jurídicas obrigacionais. Do direito clássico ao justiniano, o sistema contratual romano sofreu alterações profundas, observando-se, nessa evolução, uma constante: o alargamento gradativo do círculo de acordos de vontade a que a ordem jurídica concede a eficácia de gerar obrigações. (ALVES, José Carlos Moreira, Direito Romano, 14^a ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 471)

Contrato e acordo (pacto em que se considerava a existência do elemento subjetivo, qual seja, a vontade) não se confundiam no direito clássico romano.

Nas *Institutas* de Gaio, documento que apresenta diversas informações sobre o direito romano, identifica-se a classificação dos contratos em quatro categorias: reais, verbais, literais e consensuais. Em resumo: os contratos reais implicavam a entrega de uma coisa de um contratante a outro; os (*res*)

contratos verbais formavam-se oralmente, ou seja, a obrigação nascia a partir de pronunciamentos orais das partes; os contratos literais, por outro lado, dependiam da escrita, cuja origem está no livro de contas dos indivíduos (*codex accepti et expensi*); e os contratos consensuais, são os que se perfectibilizavam pelo simples consentimento das partes, independentemente de forma, a exemplo da compra e venda, locação e mandato.

A acepção moderna de contrato, derivada da era Justiniana, não tem relação com o antigo contrato escrito romano, mas com o contrato oral, a exemplo da *stipulatio*, que era um importante contrato de direito romano em que as palavras proferidas, em caráter solene, constituíam a obrigação.

De acordo com Moreira Alves:

No direito justiniano, o panorama está inteiramente modificado: os juristas bizantinos, em vez de considerarem - como os clássicos - que a obrigação nasce do elemento objetivo (forma ou datio rei), e não do acordo de vontade, entendem que é deste que resulta a obrigação - o acordo de vontade, de mero pressuposto de fato dos contratos, passa a ser seu elemento juridicamente relevante. (Ob. cit., p. 472).

Modernamente, então, o contrato pode ser conceituado como o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas que objetiva a constituir, a regular, a modificar ou a extinguir relações jurídicas. Trata-se de verdadeiro negócio jurídico e, como tal, deve observar os elementos de validade de acordo com o disposto no art. 104 do Código Civil Brasileiro, *verbis*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

No direito civil brasileiro, estão presentes os seguintes princípios contratuais clássicos e modernos: autonomia da vontade, força obrigatória dos contratos, relatividade dos efeitos, função social do contrato, boa-fé objetiva e equilíbrio econômico.

Não se esmiuçarà cada um destes princípios, porém, entre eles, atenta-se: ao princípio da autonomia da vontade que estabelece a liberdade na contratação, seja em relação às partes ou ao conteúdo da avença, porém com limitações legais; ao *pacta sunt servanda*, que obriga os contratantes ao cumprir o pactuado, se o contrato for válido e eficaz; à função social do contrato, princípio moderno presente no art. 421 do CCB (sem correspondência no Código Civil de 1916) que, por uma aplicação de justiça comutativa e redução de desigualdades, impõe limitações à autonomia da vontade; e à boa-fé objetiva que se constitui igualmente em cláusula geral e se traduz nos deveres anexos dos contratantes de lealdade, honestidade, etc.

Feitas essas breves considerações acerca dos contratos em geral, analisa-se o contrato de mandato.

a.2) Contrato de mandato no direito romano e no direito moderno.

O contrato de mandato, no Direito Romano, de acordo com Moreira Alves é o "*contrato pelo qual alguém (mandans, mandator, mandante) encarrega outrem (is qui mandatum accepit - mandatário), que aceita, de realizar, gratuitamente, atividade em favor dele, mandante, ou de terceiro*". (Ob. Cit., p. 527).

Semelhante conceito é transcrito pelo jurista Juan Iglesias descrevendo que o mandato:

es un contrato consensual bilateral imperfecto, por virtud del cual una persona - mandatario, is qui mandatum accepit, o procurador, procurator - se obliga a efectuar gratuitamente el encargo o gestión encomendados por otra - mandante, mandans, mandator, dominus negotii -, y que atãne al interés de ésta o de un tercero. (IGLESIAS, Juan - Derecho Romano, Instituciones de derecho privado, 5ª ed., Ed. Ariel, Barcelona,

*1965
p.412)*

Na acepção moderna, não houve alteração substancial nesses aspectos. A esse respeito, transcreve-se o art. 653 do Código Civil Brasileiro:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Roberto de Ruggiero esclarece que o "*mandato verdadeiro e próprio, na verdade, nunca está desacompanhado do conceito de representação, sendo até a fonte e causa mais importante da representação direta*". (RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*, Volume III, 1ª ed., Ed. Bookseller, Campinas/SP, 1999, p. 507).

É espécie de negócio jurídico que tem por base a confiança, ou seja, não se vislumbra a possibilidade de se pactuar um contrato de mandato por adesão.

Salienta-se que no direito romano, as figuras de mandatário e procurador eram distintas e não havia clareza sobre a relação entre os institutos. Moreira Alves explica esse ponto:

Na procuratio, que tem raízes na antiga família romana, o procurator - em geral, um liberto - é o senhor de fato do patrimônio que se encontra sob sua administração, tanto que, com relação a ele, tem poderes amplos. Mas a procuratio é um instituto mais social do que, propriamente, jurídico. Segundo parece, o procurator verdadeiro era munido de mandato (tanto assim que o gestor de negócios era um falsus procurator), mas se distinguia do mandatário por cuidar prolongadamente dos negócios de outrem e não só por um momento. Já o mandato, que surgia garças ao ius gentium, é, no direito clássico, caracterizado pelo princípio da exata determinação da missão confiada ao mandatário; apenas no final desse período é que vai surgir a figura do mandato geral (isto é, aquele em que não se precisa qual será a atividade a ser desenvolvida pelo mandatário). Portanto, no direito clássico, coexistem a procuratio e o mandato, mas os textos não explicam bem a relação entre esses dois institutos. No direito pós-clássico, procuratio e mandato se fundem, surgindo, por isso, as figuras do uerus procurator (procurador constituído por mandato) e do falsus procurator (procurador a quem não se outorgou mandato e que, portanto, age espontaneamente, como negotiorum gestor). (Ob. cit., p. 527)

Juan Iglesias esclarece que o mandatário e o procurador, no direito clássico romano, eram figuras distintas, tendo a procuração origem familiar e o procurador como o administrador de um patrimônio. No direito moderno, afirma que procuração e mandato se unem e se confundem, pois o procurador é aquele que possui um mandato. Não o possuindo, é um mero gestor de negócios:

En el Derecho Justiniano el mandato ha absorbido a una institución cuyas raíces mandato, con su vinculación a la corriente del ius gentium, son dos figuras distintas en la época clásica. Procurator es el administrador de un patrimonio - procurator omnium bonorum, ad res administrandas datus. Tal administrador - un liberto, generalmente - ejerce - de hecho, más que de derecho - mut amplias facultades y, por verdad, en virtud de la propia y exclusiva decisión del patrono. Con posterioridad, el Pretor sanciona la figura específica del representante procesal - procurator ad litem -, y éste es considerado como mandatario. En el Derecho de la última época procura y mandato se funden y confunden: el procurator omnium bonorum son mandatarios en razón al encargo expreso que les ha sido conferido; si tal falta tienen la condición de negotiorum gestores. El procurator es

definido como aquel que aliena negotia mandatu domini administrat; se llama verus procurator al que actúa en virtud de mandato, mientras es falsus el que obra de modo espontáneo.

(Ob. Cit., p. 415).

O Código Civil brasileiro estabelece que a procuração é o instrumento do mandato (art. 653). Entretanto, não há necessidade que haja o instrumento formalizado a fim de existir o contrato de mandato, pois esse pode ser expresso ou tácito e verbal ou por escrito (arts. 656 e 659 do CCB). Quando o contrato de mandato tomar a forma escrita será por meio de procuração, instrumento pelo qual são outorgados os poderes de representação.

No Direito Romano, a fim de que o contrato de mandato fosse reconhecido como tal, havia a necessidade de ser gratuito. Se houvesse contraprestação remuneratória, estaria configurada outra espécie contratual que não o mandato, a exemplo do arrendamento. Eugène Petit refere que o contrato de mandato "*debe ser gratuito. El mandatario presta un servicio al mandante que ha puesto en él su confianza. Si las partes hubieran fijado un salario, no habría mano, sino arrendamiento de servicios o contrato innominado*" (PETIT, Eugène - *Tratado elemental de derecho romano*. Editora Universidad, Buenos Aires, 1994. p. 385).

Destinava-se à realização de um negócio jurídico, material ou processual, com objeto lícito. Explica Juan Inglesias:

El mandato es esencialmente gratuito: mandantum nisi gratuitum nullum est. Como expresión de gratitud, más que como compensación al servicio prestado, se admite la posibilidad de que el mandatario reciba un salarium, que es exigible extra ordinem, y no por medio de la actio mandati contraria. En principio, el mandato se endereza a la realización, por el mandatario, de un negocio jurídico - material o procesal -, pero cabe también, según práctica excepcional, que recaiga sobre una actividad de hecho. Importa, por otro lado, que el objeto sea lícito.

(Ob. cit., p. 413).

Na época clássica romana, o contrato de mandato tinha como característica essencial a gratuidade, pois não era bem aceito na sociedade elitista romana a cobrança pela prestação de serviços, apesar de ser comum a disponibilização de valores livremente, como forma de recompensa. Esse conceito modificou-se na era imperial, pois tornou-se cada vez mais comum o direito de o mandatário exigir o pagamento de honorários estipulados. Entretanto, o contrato de mandato permanecia com a característica de gratuidade, uma vez que para reivindicar o pagamento não se utilizava do processo civil, mas sim do mecanismo da *extraordinario cognitio*. Esses são os ensinamentos de Paul Jörs e Wolfgang Kunkel:

La gestión del mandato se efectuaba por regla general gratuitamente (...); pero este criterio no fué siempre seguido, sino que estuvo condicionado por los cambios

de las ideas predominantes en las clases sociales de Roma. Durante la República se estimó como cosa no honorable por las classes elevadas la realización de servicios con remuneración, y por ello el tipo negocial de contrato de servicios (locario conductio operarum...) sólo era usual entre los trabajadores manuales, jornaleros, etc; los médicos, abogados, maestros y demás profesionales de las artes liberales solían prestar los servicios que se les encomendaban sin exigir remuneración; pero no se estimaba como depresiva la aceptación de honorarios libremente ofrecidos (honorarium, salarium), y además era usual esta forma de recompensar. Más tarde, en la época imperial, se da un avance considerable en este punto, llegándose a reconocer - en consonancia con la práctica, cada vez más corriente de retribuir los cargos nobiliarios y senatoriales - el derecho del mandatario de exigir el pago de honorarios estipulados. Para hacer efectivo este derecho no se podía acudir la vía del proceso civil, lo que prueba que el principio de la gratuidad del mandato se conserva; pero se reconoció la posibilidad de hacerlo valer en el procedimiento de la llamada extraordinario cognitio.

(JÖRS, Paul; KUNKEL, Wolfgang - *Derecho privado romano*; 2ª ed., Ed. Labor, S.A., Barcelona, 1937, p. 323)

O Código Civil brasileiro concebe o contrato de mandato como presumidamente gratuito:

Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

Parágrafo único. Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.

A característica da gratuidade prevista no art. 658 do Código Civil deriva, como visto, do Direito Romano, em que a inexistência de remuneração era qualificadora do contrato de mandato. Não obstante, já na era de Justiniano, passou-se a entender pelo direito de se cobrar (retribuição em pecúnia) pela representação ou prestação do serviço outorgada por meio de mandato, muito comum pelos profissionais liberais, tais como advogados e médicos.

Difere-se o contrato de mandato oneroso do contrato de prestação de serviços, apesar de semelhantes. Conforme explica Roberto de Ruggiero:

A linha de separação entre os dois contratos (...) é dada pela causa jurídica, que no mandato não é o honorário prometido ou presumido (que é a renda na locação ou a paga na prestação de serviços), mas sim o espírito de benevolência; pelo poder de representação, que com o mandato é conferido ao mandatário e que não depende já da prestação de serviços (ou locação de trabalho); do objeto que no mandato é um negócio a fazer, isto é, um negócio jurídico e assim um ato ou negócio jurídico, ao passo que na locação se trata sempre de uma atividade técnica, de uma energia de trabalho a desenvolver, não de uma declaração de vontade que dê vida a relações jurídicas com terceiros.

(Ob. cit., p. 508).

Modernamente, o contrato de mandato oneroso é legalmente previsto, e pode ser atribuído mediante lei ou estabelecido pelas partes (art. 658 do Código Civil). Além disso, no caso de inadimplemento, tem o credor direito ao ingresso de ação de cobrança de honorários de forma principal ou acessória.

Dito isto a respeito do contrato de mandato, analisa-se, mais especificamente, o contrato de honorários advocatícios.

a.3) Honorários advocatícios contratuais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) regulamenta a profissão e estabelece ser atividades privativas da advocacia: a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário e juizados especiais, bem como atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Por outro lado, é reconhecido na Justiça do Trabalho o *jus postulandi* aos empregados e empregadores para postular direitos e interpor ações sem o patrocínio de advogado, conforme disposto no art. 791 da CLT. Essa prerrogativa está restrita às instâncias ordinárias, nos termos da Súmula 425 do TST:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. (...)

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Apesar do *jus postulandi*, se reconhece que diversas demandas trabalhistas (em sua maioria) são patrocinadas por advogados, constituídos de forma particular ou por meio do sindicato da categoria. Essa representação, em Juízo ou fora dele, é feita por meio de mandato. A esse respeito, dispõe o art. 5º do Estatuto:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

É reconhecido, no próprio Estatuto, que a prestação de serviços, por meio do contrato de mandato, assegura ao profissional advogado, inscrito na OAB, o recebimento dos honorários contratuais convencionados, mesmo quando patrocina causa de pessoa necessitada de recursos, devendo ser, nesse último caso, adimplidos pelo Estado (art. 22, § 1º):

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Os honorários advocatícios são, indiscutivelmente, parcela de natureza alimentar, porquanto representam a contraprestação pela força de trabalho despendida pelo profissional advogado. Não foi por outra razão que o STF editou a Súmula Vinculante nº 47, de seguinte teor:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Trata-se de preceito embasado tanto no art. 22, § 4º, quanto no art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), acima transcritos, que disciplinam, respectivamente, os honorários contratuais, sucumbenciais e por arbitramento judicial.

Em recente julgamento, o STF considerou que não somente os honorários sucumbenciais podem ser executados de forma autônoma ao crédito principal, mas também os honorários contratuais mesmo que estipulados em porcentagem do crédito principal recebido na ação julgada. Importante a transcrição de parte do julgamento da Reclamação nº 26.259 de relatoria do Ministro Roberto Barroso, ocorrido em 30/05/2017:

A Súmula Vinculante 47 foi editada após reiterados julgamentos desta Corte no sentido da viabilidade do fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para satisfação autônoma dos honorários do advogado. A jurisprudência sobre a matéria encontra-se fundada em duas das características da verba honorária: (i) a autonomia do crédito em relação àquele devido à parte patrocinada, por pertencer a um outro titular; e (ii) a natureza alimentar da parcela (...)

14. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla "honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor". A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB.

15. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. Nessa linha, confira-se a Rcl

21.516, Rel. Min. Luiz Fux, e a Rcl 21.297, sob a minha relatoria, assim ementada:

RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIOS. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1. *A natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais.* 2. *Viola a Súmula Vinculante 47 decisão que exclui do seu âmbito de incidência os honorários advocatícios contratuais.* 3. *Reclamação julgada procedente.*

Os honorários advocatícios decorrem da estipulação de um contrato de mandato, com a delegação de poderes de representação em Juízo e possibilidade de cobrança (contrato oneroso) de acordo com a previsão específica do Estatuto da OAB acima descrita. É, sem dúvida, direito subjetivo do profissional advogado, com natureza alimentar. Possui natureza de relação civil entre o advogado e seu representado, ou seja, a pessoa que outorga os poderes de representação processual. É importante ressaltar, por fim, que os honorários contratuais advocatícios, por vezes, a exemplo daqueles pactuados para o ingresso de demandas trabalhistas, são condicionados ao recebimento de valores na ação, ou seja, condicionados à procedência dos pedidos veiculados, em sua totalidade ou parte deles.

Ressalta-se que as controvérsias relativas aos valores cobrados, possibilidade de redução, responsabilidade do advogado e demais questões estritamente vinculadas ao conteúdo do contrato firmado entre o patrono e seu constituinte são de competência da Justiça Comum, desde que não envolvam questões relativas ao próprio processo.

Na presente hipótese, não se está analisando o conteúdo do contrato de mandato, seus valores e demais termos, mas sim acerca da possibilidade de o advogado, contratado por meio de Sindicato da categoria para prestar serviços jurídicos aos trabalhadores a ele vinculados, poder efetuar contrato de honorários com o representado.

Feitos tais esclarecimentos, não se pode confundir os honorários contratuais advocatícios com os honorários de sucumbência, nem com os honorários assistenciais, a seguir delineados.

b) Honorários de sucumbência.

Os honorários de sucumbência estão estabelecidos na norma processual, embora seja instituto com natureza híbrida (material e processual), conforme já analisado pelo STJ no REsp 1.465.535/SP. A verba honorária sucumbencial está sustentada em dois pilares: princípio da sucumbência e princípio da causalidade. O primeiro pilar diz respeito à responsabilidade do vencido, responder pelos honorários advocatícios devidos à parte contrária, pois sucumbente (perdedor) na demanda. O segundo está relacionado à obrigação de pagamento dos honorários pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil de 1973 dispunha da seguinte forma acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

Essa redação causava dúvidas e discussões acerca da titularidade dessa espécie de honorários, mesmo com o disposto no art. 23 do Estatuto da OAB:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os honorários sucumbenciais passaram a ter outra disciplina, mais detalhada, e foi expressamente determinado que os honorários sucumbenciais são direito autônomo do advogado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Os honorários de sucumbência, em regra, são devidos pela parte vencida ao advogado do vencedor, conforme dispõe o artigo 85, *caput*, do NCPC. Além disso, mesmo sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, não está dispensada do pagamento das despesas processuais e honorários de advogado decorrentes da sua sucumbência:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Os honorários de sucumbência também são verba de caráter alimentar e devidos pela parte contrária em uma ação judicial, e não pelo contratante dos serviços de representação pelo advogado. Busca-se, de uma certa forma e sem adentrar em casuísticas, a compensação dos honorários contratuais com os honorários de sucumbência.

A Súmula Vinculante 47 do STF trata, igualmente, dos honorários sucumbenciais e reforça seu caráter alimentar, sua natureza de crédito distinto do principal e sua característica de verba de titularidade do advogado.

b.1) Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho.

Na Justiça do Trabalho, até o advento da Lei nº 13.467/2017, compreendia-se não serem devidos honorários sucumbenciais nas lides derivadas das relações de emprego, em face da existência, essencialmente, do *jus postulandi* previsto no art. 791 da CLT (embora restrito às instâncias ordinárias - Súmula 425 do TST). Buscava-se, além da preservação da gratuidade do processo, a facilitação

do acesso à justiça. A inexistência de honorários de sucumbência era consequência lógica do *jus postulandi*.

Com o passar do tempo, entretanto, a simplicidade, na teoria, que qualificava o processo do trabalho foi, na prática, perdendo espaço, muito em função da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e com a existência de demandas mais complexas.

O Tribunal Superior do Trabalho manteve, contudo, o entendimento de que na Justiça do Trabalho não eram devidos honorários de sucumbência mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, são as Súmulas 219 e 329 da referida Instância Superior:

Súmula 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Súmula 329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por meio da EC 45/2004, fez com que houvesse um novo conceito acerca dos honorários sucumbenciais nas lides distintas da relação de emprego. A Instrução Normativa 27, expedida pelo TST em 16 de fevereiro de 2005, estabelece que:

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Além disso, nos termos da OJ 421 da SDI-1/TST, são devidos honorários pela mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC/2015 (art. 20 do CPC/73), nas ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho ou de doença profissional ajuizadas na Justiça comum e remetidas à Justiça do Trabalho por força da EC 45/2004.

Por fim, é importante destacar que a Lei 13.467 de 13/07/2017, denominada de Reforma Trabalhista, incluiu o art. 791-A que prevê o pagamento de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, em moldes similares ao previsto no CPC de 2015:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Entretanto, tratando-se os honorários sucumbenciais de verba com natureza mista, isto é, processual e material, e por uma regra de direito intertemporal (art. 6º da LINDB), somente terá aplicabilidade aos processos iniciados após a sua vigência, qual seja, 11 de novembro de 2017.

Esse é o entendimento do Enunciado 98 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.

EM RAZÃO DA NATUREZA HÍBRIDA DAS NORMAS QUE REGEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATERIAL E PROCESSUAL), A CONDENAÇÃO À VERBA SUCUMBENCIAL SÓ PODERÁ SER IMPOSTA NOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017, HAJA VISTA A GARANTIA DE NÃO SURPRESA, BEM COMO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, UMA VEZ QUE A EXPECTATIVA DE CUSTOS E RISCOS É AFERIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

Igualmente é a orientação da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista, ocorrida no dia 10 de novembro de 2017, neste Tribunal, aprovada por maioria:

PROPOSTA 1: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Passa-se a analisar os honorários assistenciais.

c) Honorários assistenciais.

A assistência judiciária gratuita é instituto ligado ao acesso à justiça, ou seja, que a justiça seja acessível a todos que dela dependam, principalmente àqueles que não têm condições financeiras de arcar com os custos de um processo.

No Brasil, a primeira legislação a tratar do assunto foi as Ordenações Filipinas, quando vigente a Constituição de 1824, nos seguintes termos:

Ordenações Filipinas, Livro III

10. E sendo o agravante tão pobre, que jure que não tem bens móveis, nem de raiz; nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o "Pater noster póla alma delRey" Dom Diniz, se-lhe-há havido, como que pagasse os novecentos reais, com tanto que tire dentro no tempo, em que havia de pagar o agravo

Denota-se que o acesso aos tribunais estava mais ligado a questões religiosas do que jurídicas ou sociais, propriamente ditas.

Com a Proclamação da República, em 1889, o acesso à justiça aos mais pobres ganhou nova perspectiva, deixando a característica de caridade. Nesse sentido, o Decreto nº 2.457, de 8 de fevereiro de 1897 (organização da assistência judiciária no Distrito Federal) em seu art. 2º, considerava pobre *toda pessoa que, tendo direitos a fazer em juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família.*

Somente a partir da Constituição de 1934 é que a assistência judiciária aos necessitados ganhou *status* constitucional, atribuindo-se à União e aos Estados a criação de órgãos especiais, assegurando-se a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

A atual Constituição da República, determina, no art. 5º, que é direito fundamental a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Além disso, é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e DF, a questão sobre assistência judiciária e defensoria pública:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

A Lei nº 1.060/50 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, embora editada sob a égide da Constituição de 1946, está vigente até o presente momento, porém com várias alterações. Além disso, referido diploma legal, determina que os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração de outros órgãos, concedam assistência judiciária aos necessitados.

Atualmente, embora o art. 1.072, inciso III, do novo Código de Processo Civil tenha expressamente revogado os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.060/1950, que previam as isenções decorrentes da concessão da assistência judiciária gratuita, estabelece, em seu art. 98, *caput*, o direito à gratuidade da justiça às pessoas naturais que não tenham condições de arcar com custas, despesas e honorários advocatícios.

Da mesma forma, apesar de o novo CPC ter expressamente revogado o art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/1986, igualmente, prevê em seu art. 99, § 2º, que o magistrado somente poderá indeferir o requerimento de gratuidade da justiça caso haja elementos indicando a ausência dos pressupostos legais necessários à sua concessão. Ademais, o § 3º do art. 99 do novo CPC estabelece que há presunção de veracidade da alegação de insuficiência formulada por pessoa natural apresentada para subsidiar o requerimento do benefício ora analisado:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

O § 4º do art. 99 do novo CPC é claro ao estabelecer que mesmo a assistência mediante procurador particular não afasta o deferimento do benefício:

"§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."

De outro lado, a Lei nº 5.584/70 estabelece acerca da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Art 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos, de Direito, a partir da 4º Série, comprovadamente, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

A Lei nº 5.584/70, nos dispositivos acima transcritos, estabelece os honorários assistenciais que são, em verdade, substitutos dos honorários sucumbenciais e são destinados ao próprio Sindicato que fornece a assistência judiciária aos trabalhadores, nos termos da lei. Por essa razão, os honorários na Justiça do Trabalho, nas lides decorrentes das relações de emprego, somente são devidos quando o advogado patrocinador da causa estiver credenciado ao Sindicato da categoria profissional e seu constituinte for vencedor na ação, ainda que parcialmente. Nesse sentido, são as Súmulas 219 e 329 do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

(...)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os honorários assistenciais decorrem, assim, da atividade sindical de prestar a assistência judiciária gratuita aos trabalhadores da categoria respectiva, sindicalizados ou não.

3.1.2. Conclusão.

Extrai-se que o ordenamento jurídico brasileiro vigente não veda a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios contratuais cumulada aos honorários sucumbenciais ou aos honorários assistenciais, porquanto cada verba possui natureza distinta.

Embora o art. 98, § 1º, VI do novo CPC estabeleça (da mesma forma que a Lei nº 1.060/50 dispunha) que a gratuidade da justiça compreenda os honorários do advogado, subentende-se que essa previsão diz respeito aos honorários devidos aos advogados indicados pelo Poder Público, pela própria OAB ou aos

defensores públicos (que são advogados), porquanto são remunerados por outros meios, seja pelo subsídio, seja pelos honorários fixados pelo Estado (em sentido amplo) e não há possibilidade de escolha pelo constituinte. A esse respeito, transcreve-se, novamente, o art. 22, § 1º, do Estatuto da OAB:

O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Nas hipóteses em que os advogados são credenciados aos Sindicatos, não se vislumbra que o Estado deva adimplir os honorários contratuais, até em função da inexistência de obrigação legal. Por outro lado, o advogado patrocinador de demandas trabalhistas tem direito ao recebimento dos honorários contratuais, seja do próprio Sindicato, seja do trabalhador. O advogado credenciado ao Sindicato não tem obrigação de prestar seu serviço de forma gratuita, porquanto, repita-se, o direito aos honorários contratuais é legalmente previsto.

Ressalta-se, ademais, que há jurisprudência do STJ no sentido de que é possível a cobrança de honorários contratuais, quando se trata de contrato de risco, ou seja, o pagamento da verba se condiciona ao êxito no processo, impedindo, assim, que os efeitos da Lei nº 1.060/50 (atualmente do art. 98 do CPC/2015) se estenda aos honorários advocatícios contratualmente estipulados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1.- São devidos honorários advocatícios contratuais mesmo na hipótese em que a parte vencida litigue sob o pálio da Justiça Gratuita. Precedentes.2.- As premissas de fato estabelecidas em segunda instância não podem ser rediscutidas em sede de Recurso Especial. Ao contrário, estabelecem a moldura factual necessária sobre a qual o STJ irá aplicar seu próprio entendimento jurídico acerca da matéria.3.- Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1441178/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 04/06/2014)

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou.

4. Recurso especial provido. (REsp 1404556/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/08/2014)

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. 1. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art.3o, V, da Lei nº

1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 2. Recurso especial provido. (REsp 1153163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

A hipótese dos presentes autos é típica de contrato de risco, conforme narrativa da petição inicial. Isto é, pactua-se o pagamento de percentual em caso de procedência integral ou parcial dos pedidos e recebimento de valores na demanda trabalhista patrocinada por advogados (privados) credenciados ao Sindicato da categoria. No contrato de honorários advocatícios, como negócio jurídico que é, ao se estipular a condição de pagamento dos honorários ao desfecho positivo da demanda, atende-se ao disposto nos arts. 121 e 125 do CCB:

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

A existência de vícios no negócio jurídico (contrato de honorários), de acordo com o disposto nos arts. 104 e seguintes do Código Civil, requer a apreciação caso a caso e pela Justiça Comum. Entretanto, se a lei não veda a possibilidade, não compete ao Poder Judiciário determinar a proibição da pactuação livre e sem vícios de contrato de honorários advocatícios, de forma geral e irrestrita, nas causas patrocinadas por advogados privados credenciados por Sindicatos da categoria profissional. O Poder Judiciário poderá, como é sua obrigação, declarar nula eventual cláusula leonina ou com objetivo ilícito, indeterminado ou imponible. Os honorários assistenciais, como visto, de natureza processual e material, decorrem da atividade Sindical porquanto, a Justiça do Trabalho, ao menos até o advento da Lei nº 13.467/2017, não possibilitava a condenação em honorários de sucumbência nas demandas decorrentes da relação de emprego.

Pelo exposto, não procedem os pedidos do Ministério Público do Trabalho dirigidos ao Sindicato e advogados requeridos de, respectivamente: a) *abstenção de burlar o instituto da assistência judiciária que se encontra previsto na lei nº 5.584/70, por meio da indicação, nomeação ou manutenção em seus quadros ou cadastros, de advogados que cobrem, dos membros da categoria, valores referentes a honorários contratuais ou qualquer remuneração pelo seu labor quando na atuação em assistência judiciária* e b) *abstenção de burlar o instituto da assistência judiciária previsto na lei nº*

5.584/70, por meio da cobrança de valores referentes a honorários contratuais ou qualquer remuneração pelo seu labor quando na atuação como advogados em assistência judiciária, seja para o sindicato réu, seja para qualquer outro ente sindical.

3.1.3. Danos morais coletivos.

O dano moral coletivo é reconhecido pelo nosso ordenamento jurídico, especificamente, no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, que, indo além da tutela de relações de consumo, define que:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

A Lei nº 7.347/85, regulamentadora da ação civil pública, dispõe acerca da defesa do direito à reparação em face de danos morais coletivos:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

O dano moral coletivo, além dos requisitos usuais a serem preenchidos para a reparação de dano moral individual, quais sejam, conduta ilícita, nexo de causalidade e dano, exige que tal dano transcenda à esfera individual do trabalhador, representando ofensa a toda uma coletividade

Ante a inexistência de ilicitude na conduta dos réus, incabível a condenação em danos morais coletivos.

3.1.4. Provimento.

Por todo o exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário dos réus para julgar improcedente a presente ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

3.2. Recurso ordinário do MPT.

O MPT apresenta recurso ordinário sob o Id c6a6920. Requer que os segundo e terceiro réus sejam condenados a absterem-se de burlar o instituto da assistência judiciária previsto na lei nº 5.584/70, por meio da cobrança de valores referentes a honorários contratuais ou qualquer remuneração pelo seu labor quando na atuação como advogados em assistência judiciária, seja para o sindicato réu, seja para

qualquer outro ente sindical, sob pena de multa a ser fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multiplicada pelo número de trabalhadores prejudicados, em cada oportunidade em que constatado o seu descumprimento. Pede que seja determinada a reversão dos valores da condenação ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, ou, na inexistência deste, a outro que venha a substituí-lo, ou, ainda, a entidade beneficente, a ser indicada pelo MPT, que tenha por finalidade a recomposição de danos difusos e coletivos causados a trabalhadores, preferencialmente àquelas que tenham por finalidade beneficiar os trabalhadores integrantes da categoria profissional que foi prejudicada pelos réus.

Em face do decido acima, fica prejudicado o recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

Nega-se provimento.

4. Prequestionamento.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ainda que não expressamente mencionados na decisão, nos termos da OJ 118 da SDI-I TST e da Súmula nº 297 do TST.

/trt04

FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DE SINDICATO DE TRABALHADORES E ADVOGADOS A ELE VINCULADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

Com a devida licença do Relator, manifesto fundamentos convergentes com o voto condutor.

Vinha decidindo reiteradamente na mesma direção, conforme demonstra o seguinte julgado:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO DE COBRANÇA OU COMPENSAÇÃO. Inexistindo provocação das partes, a decisão proferida para proibir a cobrança de honorários advocatícios contratuais ou compensá-los com a verba deferida

na reclamação viola o disposto no art. 141 do CPC. Comando que deve ser afastado, por incabível. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0021641-40.2016.5.04.0004 RO, em 27/02/2018, Desembargador Gilberto Souza dos Santos).

No que concerne aos honorários contratuais, pois, entendo que a relação firmada entre o patrono e o seu cliente é de natureza eminentemente civil, não havendo razão para a imposição de qualquer vedação de cobrança dos honorários advocatícios pactuados entre a parte autora e o seu causídico, sob pena de violação dos arts. 141 e 492, ambos do CPC.

Nesses termos, fundamentação recorrente na 3ª Turma, que ora adoto e agrego às presentes razões:

Aliás, nesse sentido, o seguinte precedente desta Turma, cujos fundamentos adota-se como razões de decidir:

"Inexiste amparo legal para a compensação imposta na origem, ademais que a matéria relativa à compensação não foi objeto de requerimento. Tampouco se verifica ilegalidade em eventual cobrança de honorários pelo patrono do reclamante, na medida em que a relação entre cliente e advogado é de natureza civil. Portanto, inviável essa determinação, sob pena de violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Além disso, descabe ao Poder Judiciário interferir em contrato dissociado do presente feito e que eventualmente tenha sido pactuado entre as partes.

Nesse sentido, as seguintes decisões deste Regional:

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. (...). Entretanto, assiste razão ao reclamante, no que tange à impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios ora fixados, com aqueles que são objeto do contrato particular entabulado entre o autor e seu procurador. Isso porque, o referido ajuste tem natureza nitidamente privada, não sendo equivalente àqueles a que a reclamada é condenada na presente ação. No aspecto, insta destacar que há norma permitindo a acumulação dos honorários fixados judicialmente com os convencionados entre a parte e seu procurador constituído, segundo estabelece o art. 22, da Lei nº 8.906/94: A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0001571-05.2011.5.04.0771 RO, em 06/02/2013, Desembargadora Maria Madalena Telesca - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. Observada a natureza privada da relação jurídica entre advogado e cliente, não há por que ser autorizada a compensação dos honorários contratados com a verba honorária deferida na reclamatória trabalhista (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0001003-11.2011.5.04.0020 RO, em 31/07/2013, Juiz Convocado Marcos Fagundes Salomão - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargadora Maria Madalena Telesca).

Dá-se provimento parcial para reduzir os honorários assistenciais para 15% do valor da condenação.

Por conseguinte, de ofício, determina-se seja afastado o comando de compensação dos honorários assistenciais com os honorários contratuais. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020941-87.2015.5.04.0331 RO, em 07/04/2016, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga)"

Nesses termos, acompanho integralmente o voto condutor.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO (RELATOR)

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO